

— A requerente conclui pedindo que o Tribunal se digne proceder ao levantamento da imunidade da Comissão a fim de que a penhora dos valores que se encontram na posse desta última e que se destinam à executada, no caso concreto a CESD -Communautaire a.s.b.l., possa ser efectuada a favor da executante, não havendo nenhum argumento de direito ou de facto que se oponha a que a Comissão, terceira executada, entregue os valores, que detém a título precário, à executante.

— A requerente requer que todas as despesas sejam suportadas pela requerida.

Pedido de autorização para proceder a uma penhora apresentado em 28 de Janeiro de 2005 pela sociedade Names b.v contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-2/05 SA)

(2005/C 82/12)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 28 de Janeiro de 2005, um pedido de autorização para proceder a uma penhora, apresentado pela sociedade Names b.v., representada por R. Nathan, avocat, contra a Comissão das Comunidades Europeias.

— A requerente conclui pedindo que o Tribunal se digne proceder ao levantamento da imunidade da Comissão a fim de que a penhora dos valores que se encontram na posse desta última e que se destinam à executada, no caso concreto a CESD -Communautaire a.s.b.l., possa ser efectuada a favor da executante, não havendo nenhum argumento de direito ou de facto que se oponha a que a Comissão, terceira executada, entregue os valores, que detém a título precário, à executante.

— A requerente requer que todas as despesas sejam suportadas pela requerida.

Pedido de autorização para proceder a uma penhora apresentado em 28 de Janeiro de 2005 pela Agência de Estatística da República do Cazaquistão contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-3/05 SA)

(2005/C 82/13)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 28 de Janeiro de 2005, um pedido de autorização para proceder a uma penhora, apresentado pela Agência de Estatística da República do Cazaquistão, representada por R. Nathan, avocat, contra a Comissão das Comunidades Europeias.

— A requerente conclui pedindo que o Tribunal se digne proceder ao levantamento da imunidade da Comissão a fim de que a penhora dos valores que se encontram na posse desta última e que se destinam à executada, no caso concreto a CESD -Communautaire a.s.b.l., possa ser efectuada a favor da executante, não havendo nenhum argumento de direito ou de facto que se oponha a que a Comissão, terceira executada, entregue os valores, que detém a título precário, à executante.

— A requerente requer que todas as despesas sejam suportadas pela requerida.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do arbeidshof te Brussel, de 23 de Dezembro de 2004, no processo Rijksdienst voor sociale zekerheid contra Sociedade por quotas Herbosch-Kiere

(Processo C-2/05)

(2005/C 82/14)

(Língua do processo: neerlandês)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por acórdão do arbeidshof te Brussel, de 23 de Dezembro de 2004, no processo Rijksdienst voor sociale zekerheid contra Sociedade por quotas Herbosch-Kiere, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Janeiro de 2005.

O arbeidshof te Brussel solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Um tribunal do Estado-Membro de acolhimento tem competência para verificar e/ou apreciar a existência de uma ligação orgânica entre a empresa que destaca um trabalhador e o trabalhador destacado, tendo em conta que o conceito de «empresa em que normalmente está empregado» constante do artigo 14.º do Regulamento (CEE) 1408/71 lexige (segundo a decisão n.º 28) que subsista uma ligação orgânica durante o período de destacamento?

Um tribunal de um Estado-Membro diferente do que emitiu o certificado (certificado E 101) pode ignorar esse certificado e/ou anulá-lo se as circunstâncias de facto submetidas à sua apreciação permitirem concluir pela ausência de ligação orgânica entre a empresa que destacou o trabalhador e o trabalhador destacado, durante o período de destacamento?

A instituição competente do Estado de origem fica vinculada pela decisão do tribunal do Estado de acolhimento que ignore e/ou anule o referido certificado (certificado E 101) nas circunstâncias acima referidas?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesgerichtshof, de 11 de Outubro de 2004, nos processos Saatgut-Treuhandungsverwaltungs GmbH contra Herdeiros do falecido Dieter Deppe: 1. Ulrich Deppe, 2. Hanne-Rose Deppe, 3. Thomas Deppe, 4. Matthias Deppe, 5. Christine Urban, nascida Deppe (C-7/05), contra Siegfried Hennings (C-8/05) e contra Hartmut Lübbe (C-9/05)

(Processos C-7/05, C-8/05, C-9/05)

(2005/C 82/15)

(Língua do processo: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesgerichtshof, de 11 de Outubro de 2004, nos processos Saatgut-Treuhandungsverwaltungs GmbH contra Herdeiros do falecido Dieter Deppe: 1. Ulrich Deppe, 2. Hanne-Rose Deppe, 3. Thomas Deppe, 4. Matthias Deppe, 5. Christine Urban (C-7/05), contra Siegfried Hennings (C-8/05) e contra Hartmut Lübbe (C-9/05), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Janeiro de 2005.

O Bundesgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1) A exigência de que a remuneração pela plantação do produto da colheita, na aceção do artigo 5.º, n.º 2, do

Regulamento (CE) n.º 1768/95 ⁽¹⁾, seja «significativamente inferior» ao montante cobrado pela produção autorizada de material de propagação da mesma variedade e na mesma área é igualmente cumprida se a remuneração for fixada de modo forfetário em 80 % desse montante?

2) O artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1768/95, na versão resultante do Regulamento (CE) n.º 2605/98 ⁽²⁾, fixa, em termos de valor, o nível da remuneração pela plantação do produto da colheita em caso de determinação da remuneração por lei?

Em caso de resposta afirmativa, essa fixação, enquanto expressão de um princípio geral, é igualmente aplicável às actividades de plantação do produto da colheita anteriores à entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2605/98?

3) A função orientadora de um acordo celebrado entre associações de titulares e de agricultores, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1768/95, na versão resultante do Regulamento (CE) n.º 2605/98, implica que os elementos essenciais desse acordo (parâmetros de cálculo) sejam igualmente tidos em conta em caso de determinação do nível da remuneração pela lei quando, no âmbito do cálculo da remuneração legal, o titular não conhece todos os parâmetros necessários ao cálculo com base no acordo e não pode exigir que o agricultor lhe comunique esses dados?

Em caso de resposta afirmativa, a validade de um acordo desse tipo, na medida em que deve preencher essa função orientadora, implica igualmente o respeito das exigências fixadas no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1768/95, na versão resultante do Regulamento (CE) n.º 2605/98 se o acordo tiver sido celebrado previamente à entrada em vigor deste regulamento?

4) O artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1768/95, na versão resultante do Regulamento (CE) n.º 2605/98, estabelece o limite máximo da remuneração em caso de fixação convencional e/ou legal desta última?

5) Um acordo celebrado entre associações profissionais pode ser utilizado como orientação, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1768/95, na versão resultante do Regulamento (CE) n.º 2605/98, se for superior à taxa remuneratória de 50 % fixada no artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1768/95, na versão resultante do Regulamento (CE) n.º 2608/95?

⁽¹⁾ JO L 173, p. 14.

⁽²⁾ JO L 328, p. 6.